



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº: 10.950-000.329/90-70

Sessão de: 23 de março de 1993 ACÓRDÃO Nº 203-00.275  
 Recurso nº: 85.255  
 Recorrente : ABRAHÃO MARTINS DE ARAÚJO  
 Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

IPI - ISENÇÃO - O benefício fiscal previsto na Lei nº 7.416/85, somente se admite quando, tratando-se de pessoas físicas, que preencham cumulativamente as condições de: que seja motorista profissional; que exerça a atividade de condutor autônomo de passageiros e que destine o automóvel na categoria de aluguel. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRAHÃO MARTINS DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

*Rosalino Vital Gonzaga Santos*  
ROSALINO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*Ricardo Leite Rodrigues*  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

*Dalton Miranda*  
DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

jm/ac/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 10.950-000.329/90-70  
Recurso nº: 85.255  
Acórdão nº: 203-00.275  
Recorrente: ABRAHÃO MARTINS DE ARAÚJO

R E L A T O R I O

O Julgador Monocrático assim relatou o feito fiscal:

"Tempestivamente, o contribuinte acima identificado impugna o lançamento constante do Auto de Infração - de fl. 10, com constituição de crédito tributário no valor originário de 1,23 BTNF de imposto e 1,23 BTNF de multa prevista no artigo 364, inciso II, parag. 4º do Decreto nº 87.981/82.

O lançamento é originário da constatação de que o contribuinte alienou o veículo a álcool adquirido com isenção do IPI, antes de decorrido o prazo de três anos, sem o recolhimento do tributo correspondente, infringindo o disposto nos artigos 3º e 5º do Decreto nº 91.367/85 e artigo 4º da Lei nº 7.416/85.

Na petição de fls. 14 a 16 apresentado no prazo legal em virtude do feriado de 14/06/90, o impugnante alega em síntese que:

- continua sendo o proprietário do veículo, objeto da autuação, conforme atesta o certificado de registro e licenciamento do veículo, anexo.
- em 1988, por motivo de saúde, firmou contrato de locação do veículo com Ataíde Domene para que o mesmo explorasse a atividade de taxista mediante participação nos rendimentos.

Na informação fiscal de fls. 32/33, a autuante opina pela manutenção integral do lançamento."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve integralmente o Auto de Infração e prolatou a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.950-000.329/90-70  
Acórdão nº: 203-00.275

"IPI-ISENÇÕES: O benefício fiscal previsto na Lei nº 7.416/85, somente se admite quando, tratando-se de pessoas físicas, que preencham cumulativamente as condições de: que seja motorista profissional; que exerça a atividade de condutor autônomo de passageiros e que destine o automóvel na categoria de aluguel (táxi).  
Ação fiscal procedente."

Inconformado, O Recorrente interpôs Recurso voluntário arguindo o seguinte:

- a) que o Sr. Ataide Domene faz parte de uma gang de puxadores de carros;
- b) que a 7ª SDF de Umuarama continua investigando o paradeiro do carro (Fiat Táxi);
- c) que, quanto à representação da Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama "espero, confio em Deus e na Justiça, para que se comprove, a REALIDADE, desvendando através desse procedimento as "Tramas" urdidas por Ataide Domene";
- d) que, com o roubo do veículo, realmente foi obrigado a trabalhar como vigia noturno;
- e) que, conforme comprovações do próprio DETRAN, do Estado do Paraná, ele é o proprietário do veículo e por conseguinte não cometeu infração nenhuma com relação ao disposto nos arts. 3º e 5º do Decreto nº 91.367/85 e artigo 4º da Lei 7.416/85.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 10.950-000.329/90-70

Acórdão nº: 203-00.275

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Os argumentos expendidos no Recurso nada acrescentam a favor do Recorrente.

Logo, por concordar com a decisão prolatada pela autoridade a quo transcrevo parte desta, verbis:

"Analisando os elementos constantes do processo, conclui-se que:

De acordo com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.416 de 10/12/1985, o benefício fiscal é concedido a: motoristas profissionais, b) que comprovadamente, exerciam a atividade de condutor autônomo de passageiros na data da vigência da Lei, e c) sob a condição de se destinar o veículo na categoria de aluguel (táxi).

O contribuinte adquiriu em 04/02/87, um veículo à álcool, marca FIAT, tipo 146-UNO CS táxi, ano de fabricação 1987, cor branco, conforme nota fiscal nº 179, emitida por FIVEL-Comércio de Veículos Ltda, fls. 07, beneficiando-se da isenção instituída pela Lei nº 7.416/85 e prorrogada pela Lei nº 7.500/86.

Segundo a representação da Promotoria de Justiça da Comarca de Umarama e Auto de Qualificação, Vida Progressiva e Interrogatório de fls. 03 a 06, o contribuinte permutou o referido veículo por uma área de terras situada no município de Alta Floresta, MT, com o Sr. Ataíde Domene.

O documento de fl. 17, comprova que o veículo se encontra registrado em nome do impugnante, porém, o mesmo confirma às fls. 15, que cedeu o veículo adquirido com isenção ao Sr. Ataíde Domene, desvirtuando, desta forma, a finalidade prevista na Lei.

RL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.950-000.329/90-70  
Acórdão nº: 203-00.275

Em diligência realizada pela autuante constatou-se, ainda, que o contribuinte exerce a função de guarda noturno, na empresa Indústria e Comércio de Charques Umuarama Ltda, desde 06/07/89, documentos de fls. 29/31.

Do exposto, verifica-se que embora o veículo esteja registrado em nome do contribuinte, o mesmo vem exercendo outra atividade e o veículo não foi utilizado na categoria de aluguel (táxi) como determina a Lei.

Visto que, a legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção é restritiva, devendo ser interpretada literalmente e de se manter integralmente o lançamento levado a efeito contra o interessado."

Assim sendo, pelo acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

*Ricardo Leite Rodrigues*  
RICARDO LEITE RODRIGUES